

A. I. Nº - 206905.0012/99-0
AUTUADO - ADELAR ELOI LUTZ
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 02.06.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com o RICMS vigente à época dos fatos geradores, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, sujeita-se ao pagamento do imposto por antecipação nos prazos estabelecidos. Imputação apurada através das cópias das primeiras vias das notas fiscais fornecidas pelo autuado e através de cópias de notas fiscais de compras identificadas no SINTEGRA e cópias coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Excluídas, do levantamento fiscal, as notas fiscais do SINTEGRA, por falta de provas complementares da entrada das mercadorias no estabelecimento, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/02/1999, para exigência de ICMS no valor de R\$45.709,94, devido por antecipação, por microempresa comercial varejista, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, recolhido a menos em diversos meses dos exercícios de 1995 a 1997, referente às notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 29.

Foram indicados como infringidos o artigo 19, § 1º, inciso I, e artigo 398, § 15, combinado com o artigo 76, inciso II, do RICMS/89, com a multa prevista no artigo 61, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.825/89; e o artigo 371, II, 125, II “a”, combinado com o art.61 do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, “I”, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado em sua peça de defesa (fls.666/670), argüiu a nulidade da autuação, a pretexto de que o levantamento carece de segurança e credibilidade, uma vez que: foram desconsideradas comprovadas reduções de base de cálculo; utilização de bases de cálculo incorretas; apuração em duplicidade de bases de cálculo; e foram desconsiderados e omitidos pagamentos realizados através da Denúncia Espontânea nº 8019999904.

Para comprovar suas alegações, juntou relatório elencando algumas incorreções (fl.671).

Com esses argumentos, diz que o demonstrativo que embasa a autuação carece de credibilidade e segurança, impossibilitando o exercício da ampla defesa, devendo ser aplicado o disposto no artigo 18, inciso II, do RPAF/99.

Além das preliminares acima, argüiu a sua ilegitimidade passiva, isto porque, diz ser uma microempresa varejista que adquire mercadorias em regime de substituição tributária por força de Convênio, em outras unidades da Federação de contribuintes que possuem inscrição no cadastro da SEFAZ, conforme determina os artigos 372, § 3º, inc.

RICMS/97. Transcreveu a Ementa da Resolução nº JJF 0725/98 que decidiu pela nulidade em caso que entende análogo.

Prosseguindo, transcreveu o art.8º, I, § 7º, da Lei nº 7.014/96, para mostrar que a responsabilidade pelo recolhimento e retenção do ICMS nas operações enquadradas no regime de substituição tributária, por força de Convênio, pertence ao remetente inscrito na SEFAZ, e que caso não tenha sido recolhido ou recolhido a menor, deve ser cobrado do substituto tributário, após esgotados todos os meios e formas possível, através de Notificação Fiscal em nome do destinatário, o que se admite a cobrança após a impossibilidade de exigir do contribuinte substituto. Pede a nulidade da autuação com base no artigo 18, inciso IV, do RPAF/BA.

No mérito, alega que não existe nos autos provas do recebimento das mercadorias referentes às notas fiscais adquiridas por meio informatizado de trânsito, denominado CFAMT, pois nunca as recebeu.

Finaliza dizendo que as mercadorias efetivamente recebidas tiveram suas notas fiscais correspondentes devidamente lançadas na sua contabilidade, nada impedindo que os remetentes se utilizem dos dados cadastrais de um outro contribuinte para acobertar operações de circulação de mercadorias.

Requer a nulidade da autuação ou caso contrário a sua improcedência.

Consta à fl.672, que o processo foi encaminhado em 13/04/99, para a autuante para proceder a informação fiscal, a qual foi prestada em 27/01/2009, conforme fls.672 a 673.

A autuante formulou a informação fiscal esclarecendo que:

“1 - O contribuinte foi autuado em 26/02/1999, tendo tomado ciência do Auto de Infração em 09/03/1999.

2 - O contribuinte apresenta sua defesa às folhas do processo indicadas acima, com as alegações que serão esclarecidas a seguir:

2.1 - Alega que havia um processo de denúncia espontânea número 8019999904, que, no entanto não pode ser encontrado no sistema. O mesmo também não apresenta nenhuma cópia da mesma denúncia.

2.2 - Não se pode verificar no sistema de pagamento da SEFAZ pagamentos efetuados pelo contribuinte anteriores a 2002 e afirmar que os mesmos se referem ao pagamento de antecipação tributária de microempresas entre 1994 e 1997, períodos fiscalizados.

3 - O contribuinte se encontra na condição de INAPTO desde 17/04/2001, não podendo ser localizado para prestar esclarecimentos adicionais. Ademais, mesmo que o mesmo pudesse ser encontrado, não é obrigado a guardar a documentação referente ao período de 1994 a 1997 até esta data. Portanto, não há como comprovar qualquer alegação de defesa.

4 - O processo PAF número 024747/1999-1 referente ao Auto de Infração em questão só teve uma tramitação ocorrida em 23/12/2008, ou seja, nesta data, conforme Recibo de Entrega de Processo que anexamos. Antes desta data o mesmo não teve nenhuma tramitação. O mesmo se encontrava de acordo com o mesmo Recibo de Entrega de Processo, na INFRAZ BARREIRAS.”

Juntou documentos referente a tramitação do processo; Histórico de Situação; extrato de Dados Cadastrais; e Recibo de Entrega de Processo do SIPRO (fls.674 a 677).

Na Pauta Suplementar do dia 24/07/2009 (fls.681 a 682), o processo foi baixado em diligência para que a autuante adotasse as seguintes providências:

1. Em relação às notas fiscais obtidas junto aos fornecedores, juntasse ao processo ou obtivesse diretamente nos emitentes das mesmas, outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, tais como:

1.1 – cópias dos pedidos das mercadorias caso existentes;

- 1.2 – cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;
- 1.3 – comprovantes de pagamento pelo autuado (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias etc), dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais em questão;
- 1.4 – cópias de conhecimentos de transporte, se houver;
- 1.5 – quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias pelo autuado.
2. Exclúisse do levantamento fiscal, as notas fiscais que não tiverem as comprovações constantes do item 1 acima, e refizesse o demonstrativo de apuração às fls.10 a 29.
3. Elaborasse demonstrativo das notas fiscais excluídas por força do item anterior, se fosse o caso.
4. Prestasse informação fiscal com fundamentação sobre os equívocos relacionados à fl.671 e anexo à peça defensiva, inclusive sobre a denúncia espontânea, conforme determina § 6º do art. 127 do RPAF/99, intimando o sujeito passivo para prestar esclarecimentos, caso necessário, ou o sócio na condição de responsável tributário.
5. Intimassem o autuado ou seu representante legal a informar quais notas fiscais e os valores constantes do levantamento fiscal, cujo imposto deve ser exigido do destinatário, sobre as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por força de Convênio ou Protocolo.
- Conforme informação fiscal (fls.684 a 685), a autuante cumprindo o determinado no despacho de diligência acima enumerado, reiterou integralmente sua informação fiscal anterior, acrescentando que:
- 1 - O contribuinte foi autuado em 26/02/1999, tendo tomado ciência do Auto de Infração em 09/03/1999, e já decorreram mais de 10 anos.
- 2 –Quanto ao processo de denúncia espontânea número 8019999904, diz que este não pode ser encontrado no sistema, e também não foi localizado fisicamente na Inspetoria. Diz que além do autuado não ter sido localizado na intimação também não apresenta nenhuma cópia da citada denúncia. Assim, aduz que há como se afirmar e considerar que os pagamentos de denúncia espontânea de código 1852, mesmo constando do SIGAT são referentes a antecipação tributária das notas fiscais constantes neste processo, visto que n]ao há informações materiais, ou seja, não há documentos para comprovação.
- 3 – O contribuinte se encontra na condição de INAPTO desde 17/04/2001, não podendo ser localizado para prestar esclarecimentos adicionais. Foi intimado via AR não tendo sido localizado pelos Correios, motivo pelo qual a intimação foi devolvida. Referida Intimação se encontra anexada ao processo.
- 4 – O processo PAF número 024747/1999-1 referente ao Auto de Infração em questão só teve uma tramitação ocorrida em 23/12/2008, ou seja, nesta data, conforme Recibo de Entrega de Processo que anexamos. Antes desta data o processo não teve nenhuma tramitação, e de acordo com o mesmo Recibo de Entrega de Processo, se encontrava na INFAZ BARREIRAS.
- 5 – As planilhas referentes ao auto de infração e constantes as folhas 08 em diante do processo foram refeitas em seus cálculos, por amostragem, a partir das cópias das notas fiscais constantes do processo, e que este procedimento teve como objetivo facilitar a verificação dos pagamentos efetuados pelo autuado. Foram descontados dos créditos lançados todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte com os códigos 1145 e 1129, referentes a antecipação tributária constantes em documento do SIGAT que anexou ao processo, resultando em outro demonstrativo de débito que anexou ao processo.
- 6 – Não foi possível atender aos seguintes itens da diligência:

6.1 – cópia dos pedidos das mercadorias, pois os fornecedores são de outro Estado da Federação e são mais de 100 fornecedores diferentes. Além disso, assevera que o auto tem mais de 10 anos e certamente os fornecedores não possuiriam mais estes documentos.

6.2 – cópia dos canhotos das notas fiscais, pelos mesmos motivos do item 6.1.

6.3 – comprovantes de pagamento do autuado, visto que o mesmo não foi localizado, pois não atendeu a intimação.

Conclui dizendo que anexou novo demonstrativo de débito.

O processo foi submetido à Pauta Suplementar do dia 27/07/2010 visando a realização de diligência revisora, sendo decidido que os autos contém todos os elementos necessários para a sua instrução para julgamento.

VOTO

Analizando as preliminares de nulidade do procedimento fiscal, sob o fundamento de que a autuação carece de segurança e credibilidade, por terem sido desconsideradas comprovadas reduções de base de cálculo; utilização de bases de cálculo incorretas; computado notas fiscais em duplicidade; e desconsiderado valores recolhidos através de denúncia espontânea, tais questões serão analisadas por ocasião do exame do mérito, haja vista que erro na apuração do débito não enseja a nulidade, podendo ser corrigido pelo órgão julgador.

Como segunda preliminar, argüiu a ilegitimidade passiva, dizendo que é uma microempresa varejista que adquire mercadorias em regime de substituição tributária por força de Convênio. Apesar da argüição genérica de que não é sujeito passivo nas aquisições alvo da presente exigência tributária, atribuindo tal responsabilidade ao remetente das mercadorias, observo que as mercadorias em questão quando não cabe pelo tipo da mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, cabe pela condição de microempresa comercial varejista.

Assim, ficam rejeitadas as argüições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie as disposições contidas no artigo 18, incisos II e III, do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

A exigência fiscal de que cuida o presente processo trata de recolhimento a menor do ICMS substituto por antecipação tributária que era exigida pela legislação tributária estadual vigente à época dos fatos, relativamente às aquisições interestaduais por microempresa comercial varejista.

Para a elaboração do levantamento fiscal a autuante se louvou de cópias de primeiras vias de notas fiscais apresentadas pelo autuado; de cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT; e cópias de notas fiscais obtidas juntas aos fornecedores, todas relacionadas e constantes às fls.10 a 29, 47 a 662.

Foi alegado na defesa que: não existe no processo prova da entrega de cópias das notas fiscais do CFAMT e das vias fixas; foram desconsideradas comprovadas reduções de base de cálculo; houve utilização de bases de cálculo incorretas; foi computada apuração em duplicidade de bases de cálculo; foram desconsiderados e omitidos pagamentos realizados através da Denúncia Espontânea nº 8019999904.

Além disso, o autuado não reconhece o débito dos itens oriundos das notas fiscais coletadas pelo CFAMT, com base na alegação de que as mercadorias não foram adquiridas pelo estabelecimento, pois não constam assinaturas atestando que as mercadorias foram recebidas, deixando a entender que os seus dados cadastrais foram utilizados por terceiros.

Considerando tais alegações defensivas, bem como que, além das notas fiscais primeiras vias e vias do CFAMT, o levantamento fiscal foi elaborado com base em cópia de notas fiscais obtidas junto aos fornecedores, e visando dar o mesmo tratamento de ou exigência fiscal apurada desta forma, o processo foi baixado em c

cumprisse as providências especificadas despacho de diligência às fls.681 e 682, quais sejam, fossem apresentadas provas da realização das operações de compra, excluindo as notas fiscais que não tiverem comprovadas as aquisições.

A autuante cumpriu a diligência, conforme informação fiscal às fls. 684 a 685, no entanto, justifica que deixa de atender o pedido referente aos alegados valores que foram objeto de denúncia espontânea por não ter sido localizado no sistema da SEFAZ.

Quanto às comprovações das aquisições identificadas por cópias de notas fiscais obtidas junto aos fornecedores, a autuante informou que o autuado se encontra na condição de INAPTO desde 17/04/2001, não podendo ser localizado para prestar esclarecimentos adicionais, o que impossibilitou a obtenção de cópias de pedidos, canhotas de recebimentos e comprovantes de pagamentos, por se tratar de mais de 100 fornecedores localizados em outros Estados e, por já ter decorrido mais de 10 anos os fornecedores não possuiriam tais documentos.

A autuante refez as planilhas constantes às fls.08 a 29, resultando em outros demonstrativos de débito que foram anexados às fls.686 a 714.

Consoante o informado pela autuante, parte da diligencia requerida por esta Junta, não pôde ser realizada, face ao autuado não mais se encontrar em atividade no local onde funcionava o estabelecimento autuado, inclusive foi expedida intimação, cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência fiscal, via AR não tendo sido o autuado localizado pelos Correios, no endereço sito à Rua Coronel Magno, 345 – Barreiras (fls.727 a 740).

A legislação tributária (art.161 do RICMS/97), prevê que quando o contribuinte muda de endereço ou encerra sua atividade deve comunicar o fato à repartição fiscal de sua circunscrição fiscal. Não o fazendo deve arcar com todas as consequências tributárias que lhe forem impostas.

Assim sendo, não há como deixar de considerar como corretos os elementos que foram apurados pela autuante, que deram margem a exigência do crédito tributário reclamado na ação fiscal, pois as mesmas gozam da presunção de veracidade, pois foram revistos os lançamentos e efetuados os ajustes solicitados pelo órgão julgador.

No que diz respeito às segundas vias de notas fiscais, conforme já comentado, compulsando as cópias das notas fiscais que serviram de base ao levantamento fiscal, constatei que se referem a cópias de primeiras vias, cópias do CFAMT e cópias de segundas vias.

A Jurisprudência do CONSEF prestigia os lançamentos efetuados com base em Notas Fiscais retidas pelo sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), o sistema de controle de mercadorias em trânsito pelas rodovias baianas, que se constituem prova de que as mercadorias circularam, efetivamente, com destino ao estabelecimento do autuado.

Verifico que no tocante às comprovações das aquisições identificadas através de cópias de segundas vias de notas fiscais, que consta no levantamento fiscal que as notas fiscais foram emitidas por apenas um fornecedor, a empresa Companhia Januense Industrial localizada em Brasília (DF).

Considerando que a autuante não comprovou as operações identificadas através das cópias obtidas junto ao citado fornecedor, na forma solicitada pelo órgão julgador, e consoante o entendimento do CONSEF, através do Acórdão da Câmara Superior nº 1023/99, no sentido de que os documentos fiscais em suas vias fixas não se prestam como prova de aquisição de mercadorias, requerendo prova complementar da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, nos seguintes termos: *“as vias fixas das notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente não são suficientes para se caracterizar, com segurança, a infração”*, entendimento esse que teve a 1^a.CJF – Acórdão nº0303-11/08, ao tratar da mesma matéria, devem ser excluídas do levantamento fiscal refeito (fls.686 a 714), os valores correspondentes às notas fiscais constantes às fls.73/78, 82/83, 114/116, 122/125, 131/140, 145

177/178, 181/182, 174;185, 187/189, 196/197, 202/203, 208/209, 222/224, 234/235, 238/239, 241/242 e 245/248, mantendo-se os demais valores.

Assim, quanto às notas fiscais utilizadas no levantamento realizado pela fiscalização que foram coletadas no estabelecimento emitente, situado em outra unidade da Federação, não existe prova ou certeza nos autos quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, não havendo como se determinar, com segurança, a infração imputada ao sujeito passivo, o que macula de nulidade de parte da autuação, nos termos do art. 18, IV, "a" do RPAF/BA.

Desse modo, considerando que a autuante deixou de cumprir uma formalidade prevista no RICMS/BA, considero nulos os lançamentos efetuados com base nas cópias das notas fiscais obtidas junto ao remetente localizado em outro Estado, a teor do que dispõe o art.18, I do RPAF/99, ficando, no entanto, registrada a recomendação à autoridade competente, no sentido de adotar as providências cabíveis visando renovar o procedimento fiscal em relação às citadas notas fiscais.

O processo foi submetido à Pauta Suplementar do dia 27/07/2010 visando a realização de diligência para a exclusão das citadas notas fiscais, sendo decidido que os autos contém todos os elementos para que o próprio Relator do processo adotasse esta providência.

Desta forma, a infração está devidamente caracterizada, eis que, restou caracterizado o recolhimento a menor do ICMS substituto por antecipação, subsistindo em parte a autuação após a exclusão das notas fiscais emitidas por JANUENSE.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no total de R\$ 8.459,64, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCTO.	ICMS (fls.687/692)	DEDUÇÕES		VL. DEVIDO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	VALOR HIST.
			VL. RECº	JUANENSE					
31/5/94	9/6/94	110,16	-	-	110,16	648,00	17	30	110,16
30/9/94	9/10/94	134,82	307,73	-	-	-			-
31/10/94	9/11/94	179,04	-	-	179,04	1.053,18	17	30	179,04
30/11/94	9/12/94	124,72	-	34,29	90,43	531,94	17	30	90,43
31/12/94	9/1/95	125,73	-	125,73	-	-			-
31/1/95	9/2/95	606,17	272,19	240,20	93,78	551,65	17	30	93,78
28/2/95	9/3/95	484,37	-	-	484,37	2.849,24	17	30	484,37
31/3/95	9/4/95	880,90	-	-	880,90	5.181,76	17	30	880,90
30/4/95	9/5/95	599,19	-	-	599,19	3.524,65	17	30	599,19
31/5/95	9/6/95	765,53	228,60	516,00	20,93	123,12	17	30	20,93
30/6/95	9/7/95	276,44	-	-	276,44	1.626,12	17	30	276,44
31/7/95	9/8/95	554,99	-	554,99	-	-			-
31/8/95	9/9/95	1.479,97	662,02	1.219,38	-	-			-
30/9/95	9/10/95	2.181,31	1.047,74	1.905,55	-	-			-
31/10/95	9/11/95	2.585,89	1.227,29	2.120,27	-	-			-
30/11/95	9/12/95	3.013,18	-	2.874,05	139,13	818,41	17	30	139,13
31/12/95	9/1/96	2.966,81	-	2.666,07	300,74	1.769,06	17	30	300,74
31/1/96	9/2/96	2.397,29	609,55	2.012,99	-	-			-
28/2/96	9/3/96	1.883,55	-	1.546,93	336,62	1.980,12	17	50	336,62
31/3/96	9/4/96	995,48	856,53	931,54	-	-			-
30/4/96	9/5/96	1.273,23	-	1.184,66	88,57	:			-

31/5/96	9/6/96	1.528,60	747,53	451,23	329,84	1.940,24	17	50	329,84
30/6/96	9/7/96	1.750,78	1.270,38	1.474,57	-	-			-
31/7/96	9/8/96	2.901,68	2.129,90	2.704,82	-	-			-
31/8/96	9/9/96	2.513,32	1.047,38	1.403,31	62,63	368,41	17	50	62,63
30/9/96	9/10/96	3.385,18	1.159,76	1.176,58	1.048,84	6.169,65	17	50	1.048,84
31/10/96	9/11/96	1.720,65	2.792,90	1.163,71	-	-			-
30/11/96	9/12/96	1.410,33	2.131,17	1.088,04	-	-			-
31/12/96	9/1/97	1.133,15	934,17	798,32	-	-			-
31/1/97	9/2/97	697,49	-	697,49	-	-			-
28/2/97	9/3/97	3.166,00	792,96	2.085,11	287,93	1.693,71	17	50	287,93
31/3/97	9/4/97	2.396,39	666,25	1.561,56	-	-			-
30/4/97	9/5/97	3.994,79	2.275,21	838,79	880,79	5.181,12	17	50	880,79
31/5/97	9/6/97	3.053,87	1.587,79	1.806,84	-	-			-
30/6/97	9/7/97	2.164,72	1.601,28	911,39	-	-			-
31/7/97	9/8/97	82,71	297,12	-	-	-			-
31/8/97	9/9/97	1.064,59	204,15	862,17	-	-			-
30/9/97	9/10/97	1.375,34	-	678,57	696,77	4.098,65	17	50	696,77
31/10/97	9/11/97	2.021,79	1.305,42	381,00	335,37	1.972,76	17	50	335,37
30/11/97	9/12/97	1.998,36	-	887,47	1.110,89	6.534,65	17	50	1.110,89
31/12/97	9/1/98	1.518,77	676,66	735,83	106,28	625,18	17	50	106,28
31/1/98	9/2/98	382,52	-	382,52	-	-			-
28/2/98	9/3/98	762,45	2.922,51	762,47	-	-			-
31/3/98	9/4/98	815,34	-	815,34	-	-			-
								TOTAL DO DÉBITO	8.459,64

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0012/99-0, lavrado contra **ADELAR ELOI LUTZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.459,64**, acrescido das multas de 30% sobre R\$3.175,11 e 50% sobre R\$5.284,53, previstas no artigo 61, inciso I, da Lei nº 4.825/89 e no inciso I, “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Representação à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de procedimento fiscal complementar na forma consignada pelo Relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTÔNIO CESAR DAN'